



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054213-85.2014.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Alexandre Antônio da Costa

Advogado: Wyktor Lucas Meira

Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora – S/A

DECISAO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ENTENDER NECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA LEX MATER. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

– Nossa Lei Maior, a Constituição Federal, é taxativa, logo em seu art. 5º, XXXV, no momento em que prevê a não exclusão do Poder Judiciário em apreciar lesão ou ameaça a direito. É o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição que, por outro lado, não encontra óbice em qualquer outro dispositivo de envergadura constitucional ou, sequer, legal.

Trata-se de apelação cível interposta por Alexandre Antônio da Costa em face da sentença de fls. 17-17-v, do Juízo da 1ª Vara Cível dessa Comarca da Capital/PB, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O autor, ora recorrente, promoveu a presente ação de cobrança de seguro DPVAT pretendendo, ao final, ver condenada a seguradora recorrida ao pagamento de quarenta salários mínimos atuais, por conta de acidente automobilístico sofrido pelo autor.

Conforme dito, o Juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob fundamento de que não houve pedido administrativo procedido pelo autor, ora recorrente.

O autor apela alegando ser livre o acesso à Justiça, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo no presente caso.

Pugna, enfim, pelo provimento de seu recurso, para ver reformada a sentença de extinção hostilizada.

A apelada não contrarrazou, posto que sequer foi citada, não tendo havido a angularização processual.

Às fls. 38-41, o Ministério Público entendeu que deverá ser provida a presente apelação cível.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

O recurso provém.

O fato é que o autor ingressou na Justiça, com o presente processo, tendo em vista o recebimento do seguro DPVAT, já que foi vítima de acidente automobilístico que se enquadra na legislação pertinente.

O Juiz de piso entendeu em extinguir o presente feito, ante a falta requerimento administrativo que, na sua óptica, deveria previamente ter sido providenciado pelo autor, ora recorrente.

Eis os fatos. Passemos ao Direito.

Nossa Magna Carta, em seu art. 5º, XXXV, dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

De modo que a ausência do requerimento na via administrativa, não tem o condão de criar óbice a que se busque a tutela pretendida na esfera judicial, em razão do que dispõe nossa Constituição Federal.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição impede que qualquer lesão ou ameaça de lesão sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do Poder Judiciário.

Como se não bastasse, segundo a doutrina processual, em terreno da teoria da asserção, as condições da ação são requisitos exigidos para que o processo siga em direção ao desiderato, que é a produção de um provimento de mérito. Isso deverá ser levando em conta abstratamente, presumindo-se como verdadeiras as assertivas do demandante na inicial, sob pena de indisfarçável adesão às teorias concretas da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

- Para ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, mostra-se desnecessária a comprovação do pedido administrativo em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição.

(TJ-MG - AC: 10024122273139001 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO QUE SE IMPÕE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA OU INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO INSCULPIDO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

1. A exigência de prévio requerimento na via administrativa pelo beneficiário como condição ao ajuizamento de ação de cobrança securitária importa em afronta ao direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição inculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

(TJ-RN - AC: 106430 RN 2011.010643-0, Relator: Juíza Suely Maria F. Silveira (Convocada), Data de Julgamento: 01/12/2011, 1ª Câmara Cível)

O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. (STJ. AgRg no AREsp 304348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).

(GRIFOS NOSSOS)

Assim, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **DOU PROVIMENTO MONCRÁTICO** ao presente apelo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, anulando a sentença, a fim de que tenha regular tramitação o presente processo.

P.I.

João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR